



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009660-82.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EDER MARCILIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 6525

Agravo de Execução nº: 0009660-82.2024.8.26.0032

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº 1018628-21.2023.8.26.0032

Comarca: Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da
Comarca de Araçatuba/SP

Juiz: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Agravante: Eder Marcílio

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE INDULTO E RESTITUIÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Eder Marcílio contra decisão que indeferiu pedido de anulação de sentença que julgou extinta a pena de multa imposta pelo pagamento integral e a restituição de valor pago. O agravante foi condenado por tráfico de entorpecentes, cumpriu pena de reclusão e pagou a multa após inscrição na dívida ativa. Busca reconhecimento retroativo de indulto para extinguir a multa e afastar inelegibilidade. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão retroativa de indulto para extinguir a pena de multa já declarada extinta pelo pagamento integral e espontâneo e (ii) a restituição do valor pago. **III. Razões de Decidir** 3. O cumprimento da pena e o indulto são formas de extinção da punibilidade, uma vez paga a multa e declarada extinta, não cabe análise de indulto, que, inclusive, não é automático e depende da análise das condições pelo Poder Judiciário. 4. O Decreto nº 8.380/2014 veda indulto a condenados por tráfico de drogas, incluindo a pena de multa, também inviabilizando o pedido. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O pagamento integral da pena de multa extingue a punibilidade, inviabilizando indulto retroativo. 2. O indulto não se aplica a condenados por tráfico de drogas, conforme Decreto nº 8.380/2014. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 107. Decreto Federal nº 8.380/2014, art. 9º, II

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Eder Marcílio**, contra decisão judicial proferida em 25/09/2024, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba/SP. Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda, que indeferiu o pedido de anulação da sentença de fls. 108 e a restituição do valor pago relativo à pena de multa imposta (fls. 173/175 da execução).

Inconformado, o agravante alega que foi preso em flagrante em 01.12.2009 pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente e, posteriormente, restou condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP.

Afirma que a defesa interpôs recurso de apelação, que, em 19.06.2012, foi conhecido e desprovido, decisão que transitou em julgado no dia 13.07.2012.

Assevera que o processo de execução das penas cumulativamente impostas foi autuado sob o nº 7000529-52.2010.8.26.0032, recebendo o seguinte desfecho: I. A pena privativa de liberdade foi cumprida integralmente em 26.05.2014, razão pela qual foi julgada extinta, conforme sentença proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP em 17.06.2014. II. Quanto à pena de multa, ante a falta de adimplemento tempestivo, o Juízo das Execuções Criminais determinou fosse oficiada à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que efetivamente ocorreu, tendo os autos supra sido arquivados definitivamente.

Alega que, em 06/12/2022, pugnou ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, pedido de reabilitação criminal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autuado sob o nº 0010331-76.2022.8.26.0032, pedido que foi julgado procedente, razão pela qual foi declarado reabilitado, com sentença já transitada em julgado.

Após, por pretender um cargo junto à Câmara de Vereadores de Araçatuba em 2024, deu início às diligências para viabilizar a candidatura e, uma das primeiras medidas que o agravante adotou foi ajuizar ação anulatória de débito fiscal, autuada sob o nº 1018628-21.2023.8.26.0032, ao argumento de que a multa penal, ao ser inscrita na dívida ativa, torna-se dívida de valor, e, portanto, estaria sujeita à prescrição dos créditos fazendários. Contudo, antes que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Araçatuba se manifestasse sobre a pretensão autoral, o ora agravante, mediante contribuição pecuniária de familiares, arrecadou o valor necessário para o pagamento da pena de multa, vindo a quitá-la, e, por consequência, a referida pena foi julgada extinta em 19.06.2024, por sentença proferida à fl. 108 daqueles autos.

No entanto, mesmo após o pagamento da multa, o registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral foi indeferido pelo Juízo 11ª Zona Eleitoral de Araçatuba, com fundamento na inelegibilidade decorrente de condenação criminal por tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "e", item "7", da Lei Complementar nº 64/1990 c/c a Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz que sua situação poderia ser resolvida desde 24.12.2014, pois nesse ano a então Presidente da República, Dilma Rousseff, editou o Decreto Federal nº 8.380/2014, concedendo indulto natalino e comutação de penas, o que poderia ter sido aplicado para extinguir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

punibilidade da pena de multa imposta, já que estariam presentes os requisitos legais autorizadores.

Diante disso, apresentou pedido de reconhecimento retroativo da concessão do indulto, e conseqüentemente a declaração da extinção da pena de multa em 24.12.2014, afastando a causa de inelegibilidade que impossibilitaria o agravante de concorrer às eleições e, eventualmente, caso eleito, assumir o cargo de vereador.

Afirma que, ao analisar o pedido, o magistrado entendeu que não seria possível o reconhecimento do indulto, uma vez que o pagamento da multa foi espontâneo e a execução foi realizada de maneira correta pelo Ministério Público, com o que não concorda o agravante, que alega que tem direito à concessão do indulto e à restituição dos valores indevidamente pagos.

Pugna pela concessão do indulto instituído pelo Decreto Federal nº 8.380/2014, e conseqüente declaração da extinção da pena de multa em 25.12.2014 com a devolução do valor pago.

Regularmente processado o agravo, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 64/67) e a decisão recorrida foi mantida (fl. 69).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pela Dra. Paula Castanheira Lamenza, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 80/83).

Há oposição ao julgamento virtual

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito. Pretende o recorrente ser agraciado com o indulto previsto no Decreto Federal nº 8.380/2014, e consequente declaração da extinção da pena de multa em 25.12.2014, com a restituição do valor pago.

Da análise dos autos da execução verifico que o agravante ajuizou ação anulatória de débito fiscal na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba/SP, para o fim de ver declarada a nulidade da incidência da pena de multa na certidão negativa de débitos sob alegação de prescrição (fls. 1/5).

O Juiz de origem indeferiu o pedido em tutela de urgência e determinou o prosseguimento do feito em decisão em que fez constar que a dívida foi inscrita em 20/10/2015 (fl. 35), sendo necessário o informe seguro sobre quais teriam sido as eventuais providências adotadas pelo Fisco na cobrança (fls. 55 da origem).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito e pugnou pela extinção sem resolução do mérito em razão da incompetência (apontou a competência absoluta da Vara das Execuções Criminais) ou, subsidiariamente, pela extinção do processo com resolução de mérito pelo julgamento improcedente do pedido (fls. 72/78 da origem).

Às fls. 79 da origem, decidiu o juiz de origem declinar da competência e determinar a redistribuição à Vara de Execuções Criminais em decisão em que ressaltou que a multa, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de extinção pelo não reconhecimento da prescrição da pena de multa (fls. 93/98 da execução).

Após, comprovou o agravante o pagamento da pena de multa imposta em 03/04/2024 (fls. 100da execução), razão pela qual o Ministério Público se manifestou pela declaração de extinção e pela baixa do débito inscrito na dívida ativa (fls. 105 da execução).

Dessa forma, diante do pagamento, o juiz de origem julgou extinta a pena de multa imposta em 19/06/2024 (fls. 108 da execução).

Posteriormente, pugnou a defesa pela concessão do indulto instituído pelo Decreto Federal nº 8.380/2014, e consequente declaração da extinção da pena de multa em 25.12.2014. Pleiteou também a restituição do valor pago a título de multa.

Na decisão agravada, o douto magistrado indeferiu o pedido de anulação da sentença de fls. 108 e a restituição do valor pago relativo à pena de multa imposta, ressaltando que, após a execução da pena de multa, o executado realizou o pagamento para se ver livre da condenação e agora visa a concessão de indulto e comutação nos termos do Decreto nº 8380/2014 e do Decreto nº 11.846/2014, além da restituição dos valores pagos pela multa imposta, ignorando o fato de que o pagamento ocorreu de forma espontânea, com a extinção da pena, quando não havia pedido de indulto pendente de análise (fls. 173/175 da execução).

Inconformada, recorre a defesa, no entanto, a decisão deve ser integralmente mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravante foi condenado pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente e, posteriormente, restou condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba/SP.

A privativa de liberdade foi cumprida integralmente em 26.05.2014, razão pela qual foi julgada extinta, conforme sentença proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP em 17.06.2014, já a pena de multa, ante a falta de adimplemento tempestivo, foi inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Pugnou da defesa pela nulidade da incidência da pena de multa na certidão negativa de débitos, sob alegação de prescrição. Os autos foram remetidos para Vara de Execuções Criminais e o agravante efetuou o pagamento da pena de multa em 03/04/2024, após manifestação do Ministério Público. No entanto, após o pagamento espontâneo e após extinção da pena de multa em 19/06/2024, pugna pela concessão do indulto instituído pelo Decreto Federal nº 8.380/2014, e consequente declaração da extinção da pena de multa em 25.12.2014, com a restituição do valor pago baseado no fato de que teria direito ao indulto.

Apesar do esforço da defesa, é importante consignar que, como bem pontuado pelo Ministério Público em contrarrazões, *“tanto o cumprimento da pena quanto o indulto são formas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal, inexistindo qualquer ordem de preferência entre elas. Assim, uma vez verificada qualquer uma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delas, resta prejudicada a análise da outra.” (fls. 64/67).

Ademais, ressalto que o indulto extingue penas remanescentes e não pena cumpridas, e, além disso, não possui o indulto efeito imediato e automático como faz crer o agravante. O cumprimento dos requisitos não se verifica de plano, cabendo ao Poder Judiciário a devida análise, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante disso, uma vez paga integralmente a pena de multa e declarada sua extinção em 19/06/2024, não há que se falar em concessão de indulto pleiteado em 10/09/2024, em razão da perda do objeto.

Por fim, como se não bastasse, como pontuado pelo D. Procurador de Justiça às fls. 80/83, o próprio artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 8380/14, **veda explicitamente a concessão do indulto aos condenados por tráfico de drogas**, impedimento esse que alcança a pena de multa imposta, sendo, também por isso, inviável por completo o acolhimento do pedido do sentenciado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão agravada que exatamente como proferida.

MARCIA MONASSI
Relatora